



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/5

Processo nº : 10930.0011763/98-81
Recurso nº : 124.757
Matéria : I.R.P.J. Ex. 1992 a 1.998
Recorrente : CIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : D.R.J. em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.365

IRPJ - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE NO ANO DE 1.992 - Só podem ser restituídos os valores recolhidos indevidamente que não tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de extinção do crédito tributário. Decisão de primeira instância mantida.

IMPOSTO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - RENDA FIXA E VARIÁVEL "CDB - COMMODITIES/FIX" - ANOS DE 1.993 E 1.994 - Por força do contido no art. 29, § 5º da Lei nº 8.541/92 tais rendimentos são de tributação incidente exclusivamente na fonte, conseqüentemente não compensáveis ou restituíveis.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM "FAF - FIF - FAQ" - ANOS DE 1993 A 1997 - Desde que devidamente demonstrados e comprovados, são passíveis de compensação e ou restituição os valores retidos e descontados pela fonte remuneradora dos rendimentos (Lei nº 8383/91, art. 21, § 4º; cc/ a Lei nº 8.981/95, art. 76, § 2º).

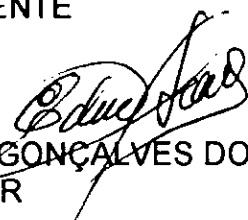
AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. Em não estando sub judice a matéria que influí na caracterização do direito creditório, deve ser apreciado o pedido de restituição.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

interposto por CIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR decadente o direito do contribuinte quanto à restituição relativa ao ano de 1992, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 124.757
Recorrente : CIVA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 290/299 (*protocolada em 10/11/2000*), da Decisão de fls. 280/287 (*cientificada em 16-10-2000*), que indeferiu o pedido de restituição do IRPJ - retido na fonte.

Em 3 de agosto de 1.998, (doc. de fls. 01) a recorrente protocolou o pedido de restituição do IRPJ - retido na fonte - referente aos anos de 1.992 a 1.997, face não ter apresentado lucros nòs referidos anos, nos seguintes valores:

ANOS BASE	VALOR	ORIGEM
1.992	527.960,76	F A F
1.993	216,76	F A F
1.993	179.551,53	R. FIXA - CDB
1.994	214.187,75	F A F
1.994	49,88	COMMODITIES FIX
1.994	1.067.687,50	R. FIXA CDB
1.995	989,08	FIF CURTO PRAZO
1.995	77,02	F A F
1.996	796,33	FAQ - CURTO PRZO
1.996	73,61	FAQ -CP - OVER
1.997	76,58	FAQ CP/FAQCP/OVER -

A Decisão Singular assim vem ementada:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Só podem ser restituídos os valores recolhidos indevidamente que não tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 anos, contado a partir da data de extinção do crédito tributário."

IMPOSTO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. À exceção de erro de fato, não se aprecia o mérito do pedido de restituição de tributo incidente exclusivamente na fonte.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. Estando sub judice matéria que influí na caracterização do direito creditório, não se aprecia o pedido de restituição, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição".

Solicitação indeferida".

As fls. 195/208 fotocópia de Medida Cautelar inominada sobre índice correção monetária do balanço período de 1.989 Lei nº 7.730 e da Lei nº 8.200/91.

As fls. 220/237 fotocópia Ação de Declaração de Inexistência de relação jurídica Leis nº 8.981/95 - Trava de 30%.

Razões do Apelo - síntese:

- Sustenta a inexistência de decadência;
- No que diz respeito à compensação exclusiva na fonte sobre os rendimentos de renda fixa nos anos calendários de 1.993 e 1.994 (art. 29 da Lei nº 8.541/92), insurge-se sustentando que não há vedação ao pedido da Recorrente, pois este versa sobre a compensação genérica com tributos federais, sendo que não há nenhuma proibição neste sentido, visto que o imposto de renda não compreende toda a universalidade dos tributos federais;
- Que as medidas judiciais não guardam relação com o pedido de compensação.

Recurso sem moeda dispensado do depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

O recurso voluntário preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste colegiado vem consubstanciada no pedido do imposto retido na fonte dos anos base de 1.992 a 1.997 conforme quadro demonstrativo constante do relatório.

A priori há de se apreciar a parte em que na fundamentação o Julgador Singular arguiu a existência ordem pratica a análise da restituição dos valores compensados, vez que os valores compensáveis têm intima relação com as matérias *sub judice*, impetrada pela interessada em conjunto com outros participantes na Justiça Federal do Paraná (*Índice correção monetária do balanço período de 1.989 - Lei nº 7.730 e da Lei nº 8.200/91- inclusive da inexistência de relação jurídica Lei nº 8.891/95 - trava de 30%*).

A vista do acima referido, entendeu o Julgador monocrático que não se devia conhecer da presente reclamação cujo mérito dependeria da solução daquelas pelo poder judiciário.

A Decisão recorrida merece acolhida sobre a decadência e da tributação exclusiva na fonte, entretanto merece reparos sobre a pretendida questão de ordem prática para análise de restituição à vista de ação Judicial impetrada pela
recorrente, a saber: 

- a) Apreciando as razões de apelo do contribuinte e o decidido pelo Julgador Singular no que diz respeito aos pleitos sobre a decadência de compensação do Imposto retido na fonte no ano calendário de 1.992 no valor de CR\$ 527.960,76 (FAF); e as dos anos de 1.993 no valor de CR\$ 179.551,63 (CDB); do ano de 1.994 os valores de CR\$ 1.067.687,50 (CDB/RFIX) e CR\$ 49,88 (COMMODITIES FIX), correspondentes a tributos de **incidência exclusiva na fonte** (*Renda fixa e variável - artigo 29 , § 5º da Lei 8.541/92*), considero imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão, **portanto deve ser mantida a negativa de compensação e ou restituição.**
- b) As matérias sob a tutela do poder judiciário tratam dos índices a serem aplicados na correção monetária das demonstrações financeiras, e da limitação da compensação dos prejuízos, em até 30% do lucro real após as adições e exclusões, conseqüentemente diversas da que é objeto do presente procedimento, motivo pelo qual deve o apelo ser apreciado e julgada por este colegiado.
- c) Sobre as demais parcelas do pedido, com razão a recorrente vez que:
a uma - o pedido de restituição não guarda relação com as matérias submetidas à tutela do Poder Judiciário;
a duas - as parcelas objeto de compensação e ou restituição impendem do decidido das matérias *sub judice*, vez que demonstrado pelas DIRPJ(s) acostadas aos autos, as bases de cálculo do lucro real são negativas (*prejuízos*).
A três - dos comprovantes acostados aos autos pelo contribuinte, restou comprovado que as instituições financeiras pagadoras dos rendimentos, retiveram e descontaram o Imposto de Renda na fonte que esta sendo pleiteado, portando com direito a compensação e ou restituição.

Nesta ordem de juízos, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, no sentido de conceder o direito de compensação e ou restituição das parcelas do **Imposto Retido na Fonte** a seguir minudenciado (art. 21, § 4º da Lei nº 8383/91; cc. § 2º, art. 76 da Lei nº 8.981/95): dos anos de: 1.993 o valor de 216,76 correspondente ao FAF; 1.994 o valor de 214.187,75 correspondente ao FAF; 1.995 os valores de 989,08 correspondente ao FIF CURTO PRAZO e 77,02 correspondente ao FAF; 1.996 os valores de 796,33 correspondente ao FAQ

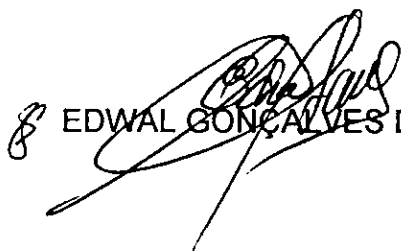
Processo nº : 10930.001763/98-81
Acórdão nº : 107-06.365

7

CURTO PRAZO e 73,61 correspondente ao FAQ-CP-OVER, e, 1997 o valor de 76,58 correspondente ao FAQ-CP/FAQ-CP-OWER.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


8 EDWAL GONÇALVES DOS . SANTOS